



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

<b>PROCESSO:</b>	02595/2019-TCE-RO.
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Cerejeiras.
<b>INTERESSADO(S):</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.
<b>CATEGORIA:</b>	Auditoria.
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria Operacional no Plano Municipal de Educação (Monitoramento acerca das metas propostas)
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	1) <b>Lisete Marth</b> - Prefeita Municipal de Cerejeiras. 2) <b>Zenilda Terezinha Mendes da Silva</b> - Secretária Municipal de Educação de Cerejeiras.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 3.143.960,00 (Três milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e sessenta reais).
<b>FONTE DE RECURSO:</b>	FUNDEB e Tesouro Municipal.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Processo n. 02595/2019/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe cumprir as determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Objetivando a perfeita instrução dos autos, temos por imperioso ordenar algumas informações cruciais ao entendimento da presente iniciativa, partindo, primeiramente, do conhecimento das diretrizes emanadas do já citado Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que assim estabelece:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

## **ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de auditoria, no bojo do qual foi apresentada Proposta Técnica de Acompanhamento dos Planos de Educação em Rondônia. Essa proposta foi motivada por determinação deste Conselheiro (enquanto relator da Secretaria Estadual de Educação) para que a Secretaria-Geral de Controle Externo apresentasse “planejamento contendo a estratégia para acompanhamento específico e contínuo do Plano Nacional de Educação 2014/2024”, como tudo dos autos consta.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na consonância com o voto do relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:*

*I – Aprovar a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação formulada pela Secretaria de Controle Externo e descrita no presente Acórdão;*

*II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de acompanhamento dos Planos de Educação, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação;*

*III – Exortar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a avaliar a possibilidade de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados;*

*IV – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, com a celeridade que o caso requer, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação, à Controladoria-Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – para que tomem ciência das ações que serão iniciadas;*

*V – Arquivar os autos, cumpridos os trâmites legais.*

*Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente os Conselheiros PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.*

*Porto Velho, 10 de julho de 2017.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

3. No cumprimento das diretrizes acima transcritas, no exercício de 2017, mediante o Processo n. 03105/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Cerejeiras, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 daquela urbe quanto às diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de verificar a compatibilização necessária com o Plano Nacional de Educação (PNE).

4. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada Unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID 488299) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### **4. CONCLUSÃO**

*Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Cerejeiras, segue abaixo a síntese do resultado:*

##### **4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:**

*Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,*

*Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).*

##### **4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:**

*Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,*

*Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).*

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:*

*5.1. Alertar à Administração do município de Cerejeiras sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;*

*5.2. Determinar à Administração do Município de Cerejeiras, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n° 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:*

*5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

*5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.*

*5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.*

*5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cerejeiras, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.*

*5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.*

*5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.*

**6.** De posse dos autos, a Relatoria exarou a Decisão Monocrática DM-GPCPN-TC 00240/17 (ID 489568), pela qual se fixou o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Municipalidade apresentasse um plano de ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482697), bem como incluísse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

**7.** Em atenção à mencionada Decisão, a Secretaria Municipal de Educação de Cerejeiras, através do Ofício n. 061/2017/SEMED, de 13/12/2017, apresentou as informações requeridas, consoante se abstrai da documentação registrada sob o ID n. 547026.

**8.** O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0487/2017-GPEPSO (ID 493297), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em síntese, corroborou o posicionamento técnico premencionado, considerando que “[...] as medidas preventivas e resolutivas deverão demandar soluções diversas a depender da estrutura administrativa e da capacidade técnica de cada Município, sendo produtora e eficiente, por ora, exigir-se e aguardar-se a apresentação do Plano de Ação para que possa a Corte de Contas acompanhar as medidas sugeridas e quiçá determinar outras que reputar mais adequadas e/ou necessárias.”

**9.** Após as devidas instruções, em sessão realizada no dia 30/11/2017, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Plenário do Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00532/17, cujos termos segue:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (Lei federal n. 13.005/14), no Município de Vilhena, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I – Comunicar** à Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-a do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta/Indicador	Descrição Sumária	Meta Exigida	Resultado Apurado	Conclusão
Meta 1 Indicador 1-A	Universalização da Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos)	100% até 2016	71,89%	Meta não cumprida
Meta 1 Indicador 1-B	Ampliação da oferta de creche (crianças de 0 a 3 anos)	50% até 2024	30,29%	Risco de descumprimento
Meta 3 Indicador 3-A	Universalização do Atendimento escolar (jovens de 15 a 17 anos)	100% até 2016	61,61%	Meta não cumprida
Meta 1 Indicador 3-B	Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio (jovens de 15 a 17 anos)	85% até 2024	32,26%	Risco de descumprimento

**II – Ratificar**, em caráter definitivo, a DM-GPCPN-TC 00240/17, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras e ao Secretário Municipal de Educação a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488297), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas:

**III - Cientificar** o Prefeito que o prazo de entrega do Plano de Ação terminará em 4/12/2017 e que sua elaboração e cumprimento poderá constituir critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

**IV – Determinar** o encaminhamento deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Conselheiro Francisco Carvalho, relator das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativamente ao exercício de 2016;

**V – Encaminhar** cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

**VI – Autorizar** a Secretaria-Geral de Controle Externo a realizar o monitoramento do cumprimento deste Acórdão, conforme as diretrizes e metodologia pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), de acordo com a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalização;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

*VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e*

*VIII – Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;*

*IX – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.*

*Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.*

**10.** Presentemente, no âmbito do Processo n. 02595/2019/TCE-RO, o escopo objetiva a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, **sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela Municipalidade de Cerejeiras, em seu Plano de Ação, analisando, a partir do exercício de 2017 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.**

### **3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES**

**11.** Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2019, procederemos a atualização das informações relativas à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Cerejeiras, através do Ofício n. 061/2017/SEMED, de 13/12/2017 (ID 547026), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), em compatibilização com o Plano Municipal de Educação, Lei n. 2.375/2015, de 12/06/2015, daquele município.

**12.** Numa breve retomada, consta do Plano de Ação Secretaria Municipal de Educação de Cerejeiras:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

<b>Meta 1: Universalizar atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016 e ampliar a oferta de atendimento em creches para 40% da população de 0 a 3 anos de idade, sendo 15% deste percentual em regime integral, até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação (2015 a 2025), garantindo a qualidade no atendimento educacional das crianças na Educação Infantil<sup>1</sup>.</b>				
<b>Meta 1A: Universalizar atendimento da educação infantil pré-escolar para crianças de 4 a 5 anos de idade.</b>				
<b>AÇÃO APRESENTADA</b>	<b>PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO</b>	<b>CUSTOS R\$</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>AUDITOR</b>
Levantamento da demanda de crianças de 4 a 5 anos, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.	2018/20021	Indeterminado	SEMED/SEMUSA	η
Realizar chamada pública (edital de matrícula) para crianças de 4 a 5 anos de idade.	2018/2021	Indeterminado	SEMED/Representantes das Associações e Igrejas da zona rural	η
<b>Meta 1B: Ampliar a oferta da educação infantil em creches para 40% da população de 0 a 3 anos até 2025.</b>				
<b>AÇÃO APRESENTADA</b>	<b>PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO</b>	<b>CUSTOS R\$</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>AUDITOR</b>
Ampliar o atendimento a crianças até 3 anos na Creche Marilene P. de Souza e na Escola Isabel O. de Almeida.	2018/20021	Indeterminado	SEMED	η
Ampliação da Creche Marilene P. de Souza.	2018/20021	Indeterminado	SEMED	η
<b>Meta 1C: 15% deste percentual em regime integral.</b>				
<b>AÇÃO APRESENTADA</b>	<b>PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO</b>	<b>CUSTOS R\$</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>AUDITOR</b>
Oferecer vagas em regime integral de acordo com a necessidade das famílias.	2018/20021	Indeterminado	SEMED	η

13. Entre outros esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, quanto aos indicadores da universalização da pré-escola (Meta 1A), a Administração informa que seu objetivo é matricular 100% das crianças na faixa etária de 4 e 5 anos (pré-escola). Contudo, não apresenta qualquer referencial numérico da demanda existente no município.

14. Informa, ainda, que em relação à demanda na faixa etária de 0 a 03 anos, pretende atender a 33 crianças anualmente, entre os exercícios de 2018 a 2021. Dentre essas, 05 crianças serão beneficiadas anualmente com vagas em regime integral.

<sup>1</sup> Parâmetros estabelecidos no Plano Municipal de Educação aprovado pela **Lei Municipal n. 2.375/2015, de 12/06/2015.**

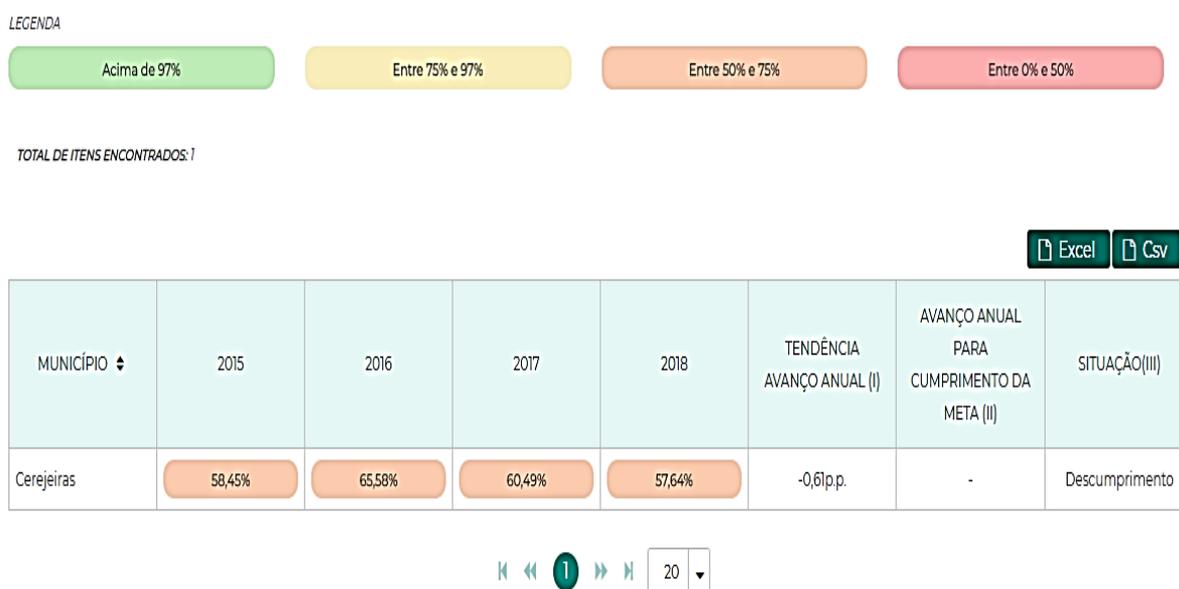


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

15. Embora o Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Cerejeiras aponte para a adesão à programa de busca ativa, com utilização de dados da Secretaria Municipal de Saúde<sup>2</sup>, inexistem dados probantes de que o Município tenha utilizado a metodologia de busca ativa. Efetivamente, para crianças de 4 a 5 anos (pré-escola), o indicativo concreto presente no plano de ação aponta para a concretização de matrículas via chamada escolar.

16. Desse modo, mesmo considerando os dados apresentados pelo Município, os parâmetros propostos estão muito aquém dos números registrados no *TCEduca*, sistema concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS.

17. As informações presentes no site do TCEduca são as seguintes:



(I) Valores em pontos percentuais.

(III) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

18. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo I, da Lei n. 13.005/2014, ficou estabelecido que cada Ente Federativo deveria universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

19. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o

<sup>2</sup> Dados dos Agentes Comunitários de Saúde e do Departamento de Vacina do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-Educa, corrobora essa afirmativa.

**20.** Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa apontam para o “risco de descumprimento”, com base nos parâmetros estabelecidos.

**21.** Deve-se destacar que o corpo técnico considerou o fato de que o Município de Cerejeiras fixou em seu Plano Municipal de Educação – PME, aprovado por meio da Lei n. 2.375/2015, de 12/06/2015, o indicador percentual de 40% (quarenta por cento) para criança de até 3 (três) anos em creches, sendo 15% (quinze por cento) deste percentual em regime integral, até o final da vigência do plano (2015 a 2025).

**22.** Importante trazer à discussão, a título de esclarecimento, que as orientações<sup>3</sup> advindas do Ministério da Educação quando da elaboração dos Planos Municipais, trouxe à baila as diretrizes de elaboração das referidas metas, inclusive, ressaltando que:

*Conhecida a necessidade de expansão, cabe agora compará-la com as reais condições do município. Para tanto, é necessário avaliar as possibilidades de novas construções, contratação de professores, aquisição de mobiliário, entre outros insumos, bem como os aportes orçamentários que devem ser mobilizados. Devem ser analisados, inclusive, os recursos que podem ser assegurados pelo estado e pela União, por intermédio de programas específicos para essa etapa da educação básica.*

*Portanto, de posse da análise da situação do município com relação à demanda e às possibilidades de expansão da oferta, a Equipe Técnica pode construir uma proposta de meta para o período de dez anos de duração do Plano Municipal de Educação, que deverá ser validada pela Comissão Coordenadora, submetida ao debate público, aprovada pelo Poder Executivo em forma de projeto de lei e votada na Câmara de Vereadores.*

*Logo, para se elaborar uma meta, deve-se considerar o diagnóstico; o planejamento orçamentário; as particularidades do município; os desejos da sociedade e a sintonia entre ousadia e exequibilidade da meta proposta no PNE e no PEE. É importante lembrar ainda que a meta deve ter redação clara, coesa e objetiva para identificar os resultados a serem obtidos, considerando quantidade e tempo.*

**23.** Todavia, apesar de ter fixado suas metas de acordo com sua capacidade, mesmo apresentando números abaixo daqueles trazidos no PNE, o município está aquém do

<sup>3</sup> <http://pne.mec.gov.br/publicacoes/itemlist/category/3-elaboracao-e-adequacao>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

cumprimento efetivo, até mesmo pela imprecisão das informações trazidas nos documentos analisados, que, por sua vez, não condizem com aqueles presentes no TCEduca, parâmetro oficial utilizado para aferição da evolução nos planos de educação.

LEGENDA



TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Cerejeiras	16,34%	19,82%	17,47%	19,00%	1,32p.p.	5,17p.p.	Risco de descumprimento

1 20

(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

(III) Se "I" é superior a "II", o Município está progredindo em ritmo adequado para o cumprimento da meta. Se "I" é inferior a "II", há risco de descumprimento.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

24. A evolução dos dados relativos ao período 2014/2018, estão assim representados:

**Cerejeiras Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014**

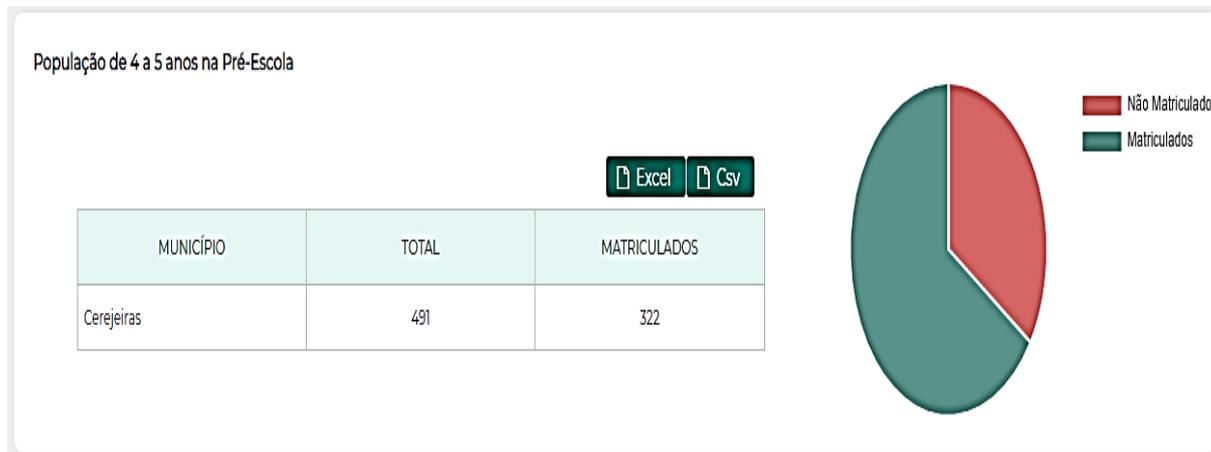


Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



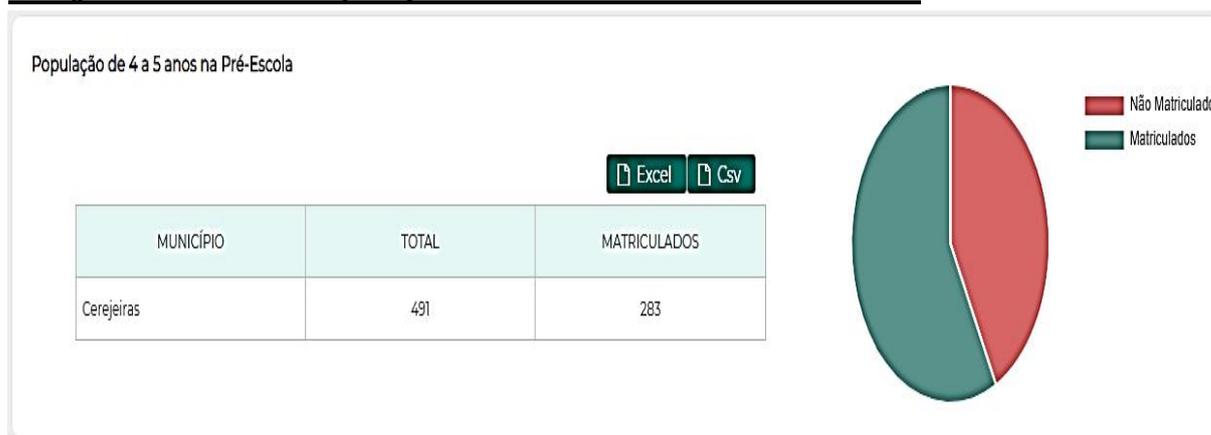
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

**Cerejeiras Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016**



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

**Cerejeiras Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018**



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

**Cerejeiras Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014**

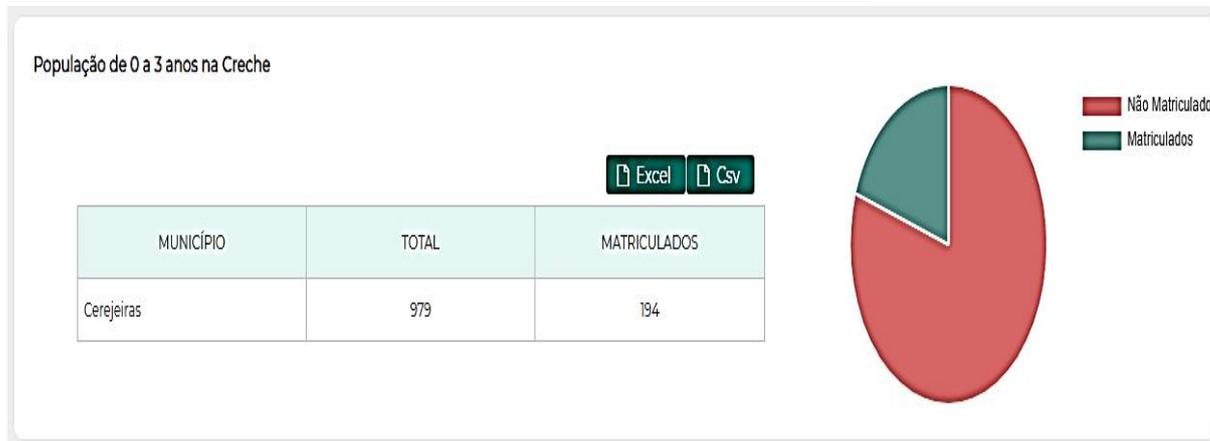


Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



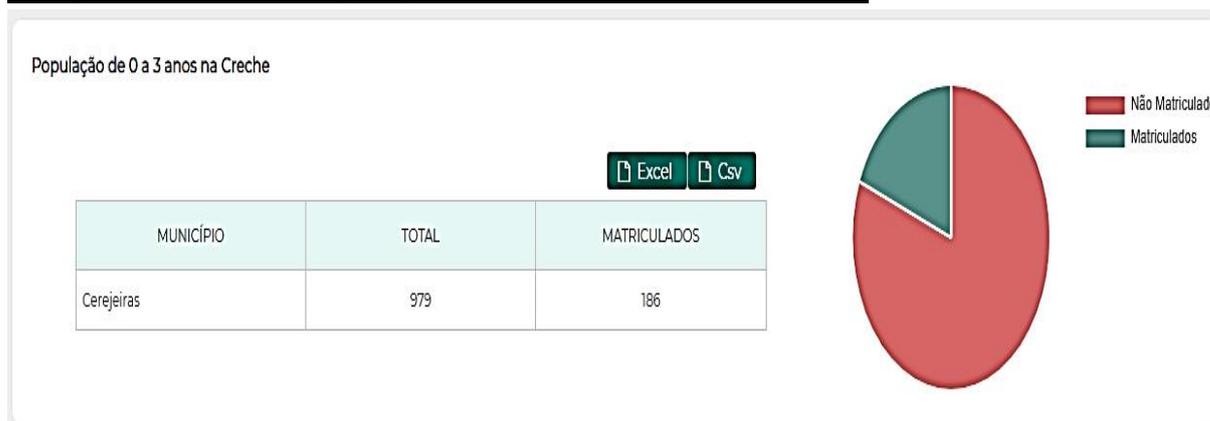
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

**Cerejeiras Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016**



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

**Cerejeiras Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018**



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

25. Por fim, objetivando informar no âmbito deste 2º monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)<sup>4</sup>, procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos no Plano Plurianual referente ao período 2018/2021, bem como, nas Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, daquele ente Municipal.

26. Em nível do site da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, localizamos o teor da Lei Municipal n. 2.633/2017, de 27/10/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do

<sup>4</sup> Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Município de Cerejeiras, para o período de 2018 à 2021<sup>5</sup>. Na referida lei apresentam-se consignados os seguintes valores:

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 069/2017 Data: 28/08/2017 Tipo: Projeto de Lei

**UNIDADE EXECUTORA**

GABINETE DO SECRETARIO (A)

**CÓDIGO DA UNIDADE** Nº 08.01

**FUNÇÃO**

Educação

**CÓDIGO DA FUNÇÃO** Nº 12

**SUBFUNÇÃO**

Educação Infantil

**CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO** Nº 365

**PROGRAMA**

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**CÓDIGO DO PROGRAMA** Nº 8

**AÇÕES**

**ATIVIDADE**

MANUTENÇÃO DO PANEP - PRÉ-ESCOLA

**CÓDIGO DA ATIVIDADE** Nº 92

**META FÍSICA**

QUANTIDADE TOTAL					UNIDADE DE MEDIDA
1.920,00					und

META POR EXERCÍCIO	2018	2019	2020	2021	META PPA
	450,00	470,00	490,00	510,00	1.920,00

**CUSTO FINANCEIRO TOTAL**

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO	2018	2019	2020	2021	TOTAL C.F.
	75.000,00	83.000,00	92.000,00	105.000,00	355.000,00

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 069/2017 Data: 28/08/2017 Tipo: Projeto de Lei

**UNIDADE EXECUTORA**

GABINETE DO SECRETARIO (A)

**CÓDIGO DA UNIDADE** Nº 08.01

**FUNÇÃO**

Educação

**CÓDIGO DA FUNÇÃO** Nº 12

**SUBFUNÇÃO**

Educação Infantil

**CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO** Nº 365

**PROGRAMA**

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**CÓDIGO DO PROGRAMA** Nº 8

**AÇÕES**

**ATIVIDADE**

MANT. DA REDE BASICA DE ENSINO INFANTIL PRÉ-ESCOLA - FUNDEB 60%

**CÓDIGO DA ATIVIDADE** Nº 86

**META FÍSICA**

QUANTIDADE TOTAL					UNIDADE DE MEDIDA
1.920,00					und

META POR EXERCÍCIO	2018	2019	2020	2021	META PPA
	450,00	470,00	490,00	510,00	1.920,00

**CUSTO FINANCEIRO TOTAL**

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO	2018	2019	2020	2021	TOTAL C.F.
	2.232.000,00	2.298.960,00	2.367.928,80	2.438.966,67	9.337.855,47

<sup>5</sup> <http://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/atos/3412>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 069/2017 Data: 28/08/2017 Tipo: Projeto de Lei

**UNIDADE EXECUTORA**

GABINETE DO SECRETARIO (A)

**CÓDIGO DA UNIDADE** **Nº 08.01**

**FUNÇÃO**

Educação

**CÓDIGO DA FUNÇÃO** **Nº 12**

**SUBFUNÇÃO**

Educação Infantil

**CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO** **Nº 365**

**PROGRAMA**

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº 8**

**AÇÕES**

**ATIVIDADE**

MANT. DA REDE BASICA DE ENSINO INFANTIL CRECHE - REC. PROPRIO

**CÓDIGO DA ATIVIDADE** **Nº 87**

**META FÍSICA**

<b>QUANTIDADE TOTAL</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>
950,00	und

**META POR EXERCÍCIO**

	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>META PPA</b>
	200,00	220,00	250,00	280,00	950,00

**CUSTO FINANCEIRO TOTAL**

	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>TOTAL C.F.</b>
	409.000,00	421.270,00	433.908,10	446.925,34	<b>1.711.103,44</b>

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 069/2017 Data: 28/08/2017 Tipo: Projeto de Lei

**UNIDADE EXECUTORA**

GABINETE DO SECRETARIO (A)

**CÓDIGO DA UNIDADE** **Nº 08.01**

**FUNÇÃO**

Educação

**CÓDIGO DA FUNÇÃO** **Nº 12**

**SUBFUNÇÃO**

Educação Infantil

**CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO** **Nº 365**

**PROGRAMA**

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**CÓDIGO DO PROGRAMA** **Nº 8**

**AÇÕES**

**ATIVIDADE**

MANUTENÇÃO DO PNAEC - CRECHE

**CÓDIGO DA ATIVIDADE** **Nº 90**

**META FÍSICA**

<b>QUANTIDADE TOTAL</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>
950,00	und

**META POR EXERCÍCIO**

	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>META PPA</b>
	200,00	220,00	250,00	280,00	950,00

**CUSTO FINANCEIRO TOTAL**

	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>TOTAL C.F.</b>
	65.000,00	82.000,00	95.000,00	112.000,00	<b>354.000,00</b>

27. Em termos dos orçamentos anuais, localizamos a Lei Municipal n. 2.770/2018, de 30/11/2018, que se constitui a lei orçamentária para o exercício de 2019. Os valores consignados na legislação são os seguintes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Código	Especificação	Projetos	Atividades Oper. Especiais	Total
12.365.0000.0.000.000	Educação Infantil	150.000,00	2.828.960,00	2.978.960,00
12.365.0008.0.000.000	Universalizar o atendimento do Educação Infantil e Ensino Fundamental e ampliar a qualidade da educação fornecida pela Administração Municipal a população.	150.000,00	2.828.960,00	2.978.960,00
12.365.0008.1.076.000	REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS - ENSINO INFANTIL	50.000,00		50.000,00
4.4.90.51.00.00.00	OBRAS E INSTALACOES	50.000,00		50.000,00
	Melhorar a estrutura das Escolas Municipais			
12.365.0008.1.077.000	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS - ENSINO INFANTIL	100.000,00		100.000,00
4.4.90.51.00.00.00	OBRAS E INSTALACOES	100.000,00		100.000,00
	Ampliação e Melhorar das estruturas das Escolas Municipais			
12.365.0008.2.086.000	MANT. DA REDE BASICA DE ENSINO INFANTIL PRE-ESCOLA - FUNDEB 60%		2.298.960,00	2.298.960,00
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL		1.892.110,00	1.892.110,00
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS		406.850,00	406.850,00
	Manter e dar suporte a toda rede Municipal de Ensino, visando melhorar a qualidade de ensino no Município.			
12.365.0008.2.087.000	MANT. DA REDE BASICA DE ENSINO INFANTIL CRECHE - REC. PROPRIO		365.000,00	365.000,00
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL		300.000,00	300.000,00
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS		65.000,00	65.000,00

Código	Especificação	Despesa	Esfera	Fonte	----- Importancia -----	
					Detalhada	Total da Aplicação
12.365.0008.1.077.000	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS - ENSINO INFANTIL					100.000,00
4.4.90.51.00.00.00	OBRAS E INSTALACOES	107	Fiscal	100	100.000,00	
12.365.0008.2.086.000	MANT. DA REDE BASICA DE ENSINO INFANTIL PRE-ESCOLA - FUNDEB 60%					2.298.960,00
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	108	Fiscal	120	1.892.110,00	
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	109	Fiscal	120	406.850,00	
12.365.0008.2.087.000	MANT. DA REDE BASICA DE ENSINO INFANTIL CRECHE - REC. PROPRIO					365.000,00
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	110	Fiscal	200	300.000,00	
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	111	Fiscal	200	65.000,00	
12.365.0008.2.090.000	MANUTENÇÃO DO PNAEC - CRECHE					82.000,00
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	112	Fiscal	100	30.000,00	
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	113	Fiscal	230	52.000,00	
12.365.0008.2.092.000	MANUTENÇÃO DO PNAEP - PRE-ESCOLA					83.000,00
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	114	Fiscal	100	29.000,00	
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	115	Fiscal	230	54.000,00	

**28.** Conforme é possível observar, do montante de R\$ 3.143.960,00 (Três milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e sessenta reais), apenas R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais refere-se a investimentos em construção e reformas de infraestruturas destinadas a creches e pré-escola (Despesas de Capital). O citado valor



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

representa somente 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento), em relação ao total do orçamento para a educação infantil, que na sua quase totalidade destina-se a fazer frente a Despesas de Custeio.

**29.** Com base em tais constatações, quando contrastado a informação acima com os dados constantes do TC-Educa, evidencia-se que os investimentos estão aquém do montante necessário para o atendimento da Meta 1B do Anexo do Plano Nacional de Educação, que apresenta uma **demanda de 979 crianças**, que se refere à população de 0 a 3 anos a ser atendida por creches.

**30.** Novamente frisamos que, mesmo considerando o parâmetro de 40% (quarenta por cento), estabelecido pelo Plano de Ação apresentado pela Prefeitura de Cerejeiras para atendimento da oferta de educação infantil em creches das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PME, pelo quadro abaixo, podemos observar claramente que o número de alunos matriculados se apresenta bastante aquém do número desejado. Vejamos:

Demanda TCEduca		Percentual Prefeitura (40%)	Matriculados TCEduca	Diferença
2014	979	392	127	266
2016	979	392	194	198
2018	979	392	186	206

**31.** Desta feita, considerando a incompatibilidade de informações trazidas pelo município de Cerejeiras, quanto ao cumprimento de suas metas no Plano de Educação, este Corpo Técnico não tem como firmar entendimento, pela ausência de dados, no que concerne a comparativo entre a demanda apresentada pela ferramenta TC-Educa e sua relação com o Plano de Ação proposto pela Municipalidade de Cerejeiras, considerando que o documento encaminhado pela Administração, não apresenta qualquer dado oficial acerca da demanda da população de 0 a 3 anos a ser atendida por creches, restando como única fonte de informação para possível análise, os dados constantes no Sistema de Acompanhamento TCEduca.

## 4. CONCLUSÃO

**32.** Por todo o exposto, considerando a diretriz norteadora da presente instrução, qual seria, a de acompanhar o efetivo cumprimento das metas propostas no Plano de Educação do ente municipal, e, com isso subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2019, considerando, ainda a importância e o impacto que o tema referente ao Plano Nacional de Educação impõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

à citada administração Municipal, o corpo técnico entende que os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar o atingimento das metas propostas, cabendo ação mais enérgica por parte do município para que atenda ao seu desiderato no cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local.

**33.** Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas na presente instrução, tendem a demonstrar o **descumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação**, o que carece de encaminhamentos direcionados ao cumprimento das ações propostas por parte do Poder Público de Cerejeiras, visando atender ao que foi devidamente concebido em legislação local daquele município, por meio da Lei n. 2.375/2015.

## 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

**34.** **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

**I – Alertar** à Administração do Município de Cerejeiras/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

**II – Recomendar** a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, *sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas*, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

**III – Recomendar** ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

**IV – Recomendar** o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

**V – Recomendar** a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

**VI – Arquivar** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

**Carlos Santiago de Albuquerque**  
Técnico de Controle Externo  
Matrícula 140

**SUPERVISIONADO:**

**Bruno Botelho Piana**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador - Matrícula 504

Em, 2 de Março de 2020



BRUNO BOTELHO PIANA  
Mat. 504  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 9

Em, 2 de Março de 2020



CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE  
Mat. 140  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO